

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS COMPONENTES DA NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FIPASE - FUNDAÇÃO INSTITUTO POLO AVANÇADO DA SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS COMUNS COM, APROXIMADAMENTE, 5.500 M², E COPEIRAGEM DO SUPERA PARQUE DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À PLENA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

C M B LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob nº **30.736.758/0001-53**, com sede na Alameda Silvio Borsari, nº 200, Vale do Sol, Jaboticabal/SP, CEP. 14.876-155, por sua proprietária infra-assinada, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÃO** em face ao Recurso Administrativo apresentado pela **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI - EPP** no Pregão Eletrônico nº 008/2024, com base nos fatos e fundamentos de direitos adiante expostos:

I - DOS FATOS

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se na plataforma de compras (gov.br/compras) os membros da Nobre Comissão de Licitações e os representantes das licitantes interessadas para abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 008/2024.

Posteriormente a fase da lances, foram desclassificadas diversas empresas, entre elas a empresa **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI - EPP** pelo seguinte motivo:



A planilha ainda apresentou divergências entre o valor do lance e da proposta, estando assim o licitante desclassificado.

Adiante, por contemplar todos os custos do objeto licitado, bem como por ter apresentado todos os documentos de habilitação e cumprido, assim, as solicitações editalícias, foi declarada vencedora da licitação a empresa **C M B LIMPEZA LTDA**

Aberto o prazo para interposição de recurso, a empresa **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI - EPP** manifestou intenção de recorrer.

II - DO DIREITO

Conforme é de conhecimento amplo desta Nobre Comissão de Licitações, destina-se a licitação garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (Art. 11º e seus incisos da Lei 14.133/2024 – grifo nosso).

É necessário evidenciar que, para ser declarada vencedora do Pregão eletrônico nº 008/2024, a empresa **C M B LIMPEZA LTDA** teve que não só ofertar o melhor preço, mas também cumprir todas as regras editalícias, respeitando assim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Contrário a este cenário, a empresa **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI - EPP** descumpriu exigências editalícias, motivo pelo qual foi, corretamente, desclassificada por esta Nobre Comissão de Licitações.

Ora, Sr. Pregoeiro, a desclassificação da empresa ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI - EPP não foi feita por uma simples falha, mas por um total descumprimento de regra editalícia. Sendo assim, o aceite de uma proposta que desatende ao instrumento convocatório fere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, ao princípio da isonomia, pois iria favorecer a licitante Recorrente em detrimento a todas as demais licitantes.



Declara a empresa **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI – EPP** que atendeu ao pedido da nobre Comissão reenviando a proposta comercial corrigida para atender aos lances ofertados durante o andamento do Pregão Eletrônico nº 008/2024, mas em sua própria peça recursal mostra a licitante Recorrente que a divergência entre seu lance e a proposta comercial enviada.

Segundo a empresa **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI – EPP** sua proposta final foi de:

ANEXO IV
PROPOSTA DE PREÇOS

LOTE 01	Sub item	Contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviço continuado de limpeza, asseio e conservação das áreas comuns com, aproximadamente, 5.500m², e copeiragem do Supera Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, nos termos da tabela abaixo, conforme condições estabelecidas neste instrumento				
ITEM		Descrição dos Postos:	QTDE.	VALOR MENSAL POR POSTO	VALOR MENSAL TOTAL	VALOR ANUAL DO ITEM
1	01.1	Auxiliar de Limpeza, Asseio e Conservação sem adicionais de acúmulo de função, periculosidade ou insalubridade.	4	R\$ 3.606,66	R\$ 14.426,64	R\$ 173.119,68
	01.2	Auxiliar de Limpeza, Asseio e Conservação com adicional de 20% (vinte por cento) por exercer cumulativa e habitualmente a função de copeiro.	1	R\$ 4.352,11	R\$ 4.352,11	R\$ 52.225,32
	01.3	Agente de higienização com adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal.	2	R\$ 4.592,27	R\$ 9.184,54	R\$ 110.214,48
VALOR TOTAL MENSAL:						R\$ 27.963,29
VALOR TOTAL 12 (DOZE) MESES:						R\$ 335.559,48

Ou seja, constando o valor de R\$ 3.606,66/mês para cada funcionário na função de auxiliar de limpeza, constando o valor de R\$ 4.352,11/mês para cada funcionário na função de auxiliar de limpeza com adicional de 20% e constando o valor de R\$ 4.592,27/mês para cada funcionário na função de agente de higienização. Ora, Sr. Pregoeiro, a própria empresa Recorrente demonstra em seu recurso ERRO e DIVERGÊNCIA CLARA ENTRE SEU LANCE E SUA PROPOSTA FINAL.

O lance no portal gov.br/compras, conforme conhecimento de todas as licitantes, foi pelo valor total para 12 meses de um funcionário. Sendo assim, a proposta da empresa **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI – EPP** deveria ser conforme tabela abaixo por nós formulada com os mesmos valores unitários expostos pela licitante Recorrente:



Subitem	Descrição	Qtd	Valor unitário mensal por funcionário	Valor unitário anual por funcionário	Valor total anual
1.1	Auxiliar de limpeza sem adicionais	4	R\$ 3.606,66	R\$ 43.279,92	R\$ 173.119,68
1.2	Auxiliar de limpeza com adicional de 20%	1	R\$ 4.352,11	R\$ 52.225,32	R\$ 52.225,32
1.3	Agente de higienização	2	R\$ 4.592,27	R\$ 55.107,24	R\$ 110.214,48

Segue abaixo valores dos lances da empresa **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI – EPP** conforme consta no portal gov.br/compras (grifo e observações nossas)

Participação desempate ME/EPP
Não se aplica

Participação disputa final
Não se aplica

1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	Otde solicitada: 4 Valor estimado (unitário): R\$ 57.321.6200	Valor ofertado (unitário): R\$ 44.000.0000 Valor negociado (unitário): -	Função: Auxiliar de limpeza sem adicionais
3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	Otde solicitada: 2 Valor estimado (unitário): R\$ 99.513.8400	Valor ofertado (unitário): R\$ 52.230.0000 Valor negociado (unitário): -	Função: Agente de higienização
4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	Otde solicitada: 1 Valor estimado (unitário): R\$ 66.489.8400	Valor ofertado (unitário): R\$ 55.110.0000 Valor negociado (unitário): -	Função: Auxiliar de limpeza com adicional de 20% (função cumulativa de copeiro)

Ora, a empresa **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI – EPP** ofertou o valor de R\$ 52.230,00 para a função agente de higienização, conforme consta no portal gov.br/compras, mas em sua proposta colocou o valor de R\$ 55.107,24.

O mesmo erro ocorre com a função auxiliar de limpeza com adicional de 20% (função cumulativa de copeiro). A empresa **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI – EPP** ofertou o valor de R\$ 55.110,00, mas em sua proposta colocou o valor de R\$ 52.225,32.



Veja, Sr. Pregoeiro, mesmo com a possibilidade concedida por esta comissão para a empresa **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI - EPP** corrigir o erro entre seu lance e a proposta comercial enviada, esta empresa manteve a divergência nos seus preços, sendo, portanto, correta a desclassificação feita por esta Nobre Comissão de Licitações.

Elencamos aqui o subitem 2.2 do edital (grifo nosso):

2.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

Do mesmo modo, ressaltamos o subitem 5.19.4 do edital (grifo nosso):

*5.19.4. O Agente de Contratação/Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 30 (trinta) minutos, **envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada**, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.*

Veja, Sr. Pregoeiro, é claro o descumprimento das regras do edital pela licitante **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI - EPP**, motivo pelo qual não há como alegar erro na conduta desta Nobre Comissão.

A desclassificação da licitante está correta e deve ser mantida. O desrespeito ao instrumento convocatório quebra as regras jurídicas do certame, devendo a licitante que cometeu este erro ser desclassificada ou inabilitada conforme a fase da licitação.

Deste modo, por estar a Administração vinculada as regras do edital e tendo a empresa Recorrente as desrespeitado, agiu corretamente esta Nobre Comissão desclassificando a licitante **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI - EPP** do referido pregão.



Assim, explica MEIRELLES:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (MEIRELLES, 1998, p.239).

No mesmo aspecto, julgou o Tribunal de Contas da União (grifo nosso):

“(21). O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame”. (Acórdão 4.550/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).¹

Não há como esta Comissão aceitar uma proposta incorreta, que desrespeita os lances ofertados pela empresa licitante.

Portanto, não há fundamento jurídico no pedido da empresa **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI - EPP**, devendo ser mantida a decisão desta Comissão em desclassificá-la.

- **SOBRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Como evidenciado, mais precisamente, no inciso I, do Art. 11 da Lei 14.133/2021, destina-se a licitação a selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Veja que, em nenhum momento, diz a lei geral de licitações que os órgãos contratantes devem aceitar a

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho, -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021a



proposta de menor preço, mas sim aquela que atenda, simultaneamente, as condições do edital e oferta o melhor valor.

Leciona Marçal Justen Filho² (grifo nosso):

A vantagem caracteriza-se como a adequação e a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular.

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.

Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Tendo, apenas, a empresa **C M B LIMPEZA LTDA** atendido à todas as condições do edital e ofertado o melhor lance, corresponde a ela o título de empresa com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Há atendimento das duas vertentes impostas para uma proposta ser vantajosa: melhor valor que contempla todos os itens necessários à perfeita execução do serviço.

III – DOS PEDIDOS

Invoca-se aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que todas as regras nele impostas foram cumpridas fielmente pela empresa **C M B LIMPEZA LTDA**.

Invoca-se também o princípio da isonomia, já que nenhum licitante pode obter vantagens injustificadas em detrimento das demais. Regras comuns devem ser obedecidas perante todo e qualquer certame licitatório.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho, -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021b



Com base nos fatos e argumentos supracitados, espera-se que esta Nobre Comissão julgue pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELI - EPP** prosseguindo o certame para a fase de adjudicação e homologação em favor da empresa **C M B LIMPEZA LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2024

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Jaboticabal/SP, 22 de abril de 2024

C M B LIMPEZA LTDA

CLEIDE MARIA BARBATO DA SILVA - PROPRIETÁRIA

R.G. nº 23.840.914-4

C.P.F. nº 144.491.278-03

